



Orientações Consultoria de Segmentos
Crédito aplicado na substituição tributária para os itens de
informática

13/11/2013

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
4. Conclusão.....	8
5. Informações Complementares.....	9
6. Referencias.....	9
7. Histórico de alterações.....	9

1. Questão

Esta orientação trata o valor do ICMS da operação, a ser apropriado como crédito no cálculo da substituição tributária prevista para o Estado do Paraná. Além da cobrança do ICMS via substituição tributária, os produtos são incentivados pelos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda que no Estado do Paraná possui carga tributária equivalente a 7%.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente possui operação com redução na base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária, já o ICMS próprio é tributado sem redução, ou seja, com base cheia, porém o valor do ICMS próprio deve ser equivalente a carga tributária de 7%.

O mesmo está solicitando que no cálculo do ICMS retido por substituição tributária seja considerada como crédito do ICMS próprio a ser deduzido do valor do ICMS ST, o valor equivalente a carga tributária de 7%. Essa solicitação está embasada no Regulamento de ICMS do Estado do Paraná, que prevê carga tributária equivalente a 7% de ICMS para os produtos de informática e automação.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

O cálculo da substituição tributária padrão é o valor da mercadoria somados os tributos e despesas, mais a margem de lucro e aplicado a alíquota prevista para a operação do ICMS substituição tributária. Desse valor, será deduzido em forma de crédito o valor do ICMS da operação destacado no documento fiscal.

No caso em questão, a operação é uma venda na qual o fabricante está localizado no Estado de Santa Catarina e o adquirente está situado no estado do Paraná. A empresa adquirente é uma distribuidora no Estado do Paraná.

No Estado do Paraná o produto possui a cobrança de ICMS via substituição tributária, que está prevista nos artigos 15, 16 e 17, seção III do Regulamento de ICMS do Estado do Paraná (Decreto 6080/2012).

Além da cobrança do ICMS via substituição tributária, no Estado do Paraná os produtos de informática e automação possuem redução na base de cálculo do ICMS substituído de tal forma, que a carga tributária do ICMS fique equivalente a 7%. Esse benefício está previsto na Lei 13.214 - 29 de Junho de 2001, conforme abaixo:

“(…)

Art. 3º. Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

- I - fios e tecidos de seda, desde que promovidas por estabelecimento industrial-fabricante localizado neste Estado;*
- II - embalagens metálicas com capacidade de 900 ml, cujos destinatários sejam estabelecimentos industriais que as utilizem no envase de óleos de soja, de milho ou de canola;*
- III - máquinas, aparelhos e equipamentos industriais adiante arrolados:*
 - a) máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, para tratamento preliminar das matérias-primas, classificadas no código NBM/SH 8439.10.10;*
 - b) máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou carta, classificadas no código NBM/SH 8439.20.00;*
 - c) partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, classificadas no código NBM/SH 8439.91.00;*

d) partes de outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, classificadas no código NBM/SH 8439.99.00;
IV - tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;
V - produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da administração pública estadual ou municipal;

VI - produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;
b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º. A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também as operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso IV deste artigo.

~~§ 2º. O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará a anulação proporcional dos créditos correspondentes às entradas.~~

§ 2º. § 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;

b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante. (Redação dada pela Lei 17214 de 09/07/2012) "

A redução prevista para o produto em questão está embasado na alínea "c", inciso VI, artigo 3º da Lei 13.214, de 29 de Junho de 2001 (conforme destacado acima).

Quanto ao crédito a ser descontado do ICMS retido por substituição tributária está previsto no parágrafo 2º da mesma legislação (destacado acima).

Ou seja, os créditos a serem apropriados não serão proporcionais a redução quando: a base de cálculo da operação própria possuir redução ou quando o adquirente for uma indústria fabricante. Quando a operação atender a essa situação o crédito a ser estornado será o ICMS destacado no documento fiscal.

Nas outras situações o desconto do crédito será proporcional a redução aplicada na operação de substituição tributária. Nessa situação, os créditos a serem descontados do ICMS retido por substituição tributária será proporcionais a redução ou seja, não será o mesmo valor de ICMS que foi destacado no documento fiscal.

Como a operação não se enquadra no paragrafo 2º, o crédito a ser descontando do ICMS retido por substituição tributária será proporcional.

Abaixo um exemplo demonstrando o entendimento do cliente sobre a questão:

Valor mercadoria: 1.288,80
Base de Cálculo ICMS: 1.288,80
ICMS da operação: 154,66 (1288,80 * 12%)

Redução Base de Cálculo: 61,11%
MVA: 38,55%

Base de cálculo ST: 694,43 [(1288,80 + 38,55) - 61,11%]
ICMS ST: 125,00 (694,43 * 18%)
ICMS próprio para fins de crédito: 90,22 (1288,80 * 7%)
ICMS ST a recolher: 34,78 (125,00 - 90,22)

Valor Total da NF: 1.323,58

Note que no entendimento do cliente mesmo destacando o ICMS da operação de 154,66, para fins de apropriação de crédito será feita uma nova conta utilizando a alíquota de 7% e descontando o valor resultante do ICMS retido por substituição tributária a recolher, no exemplo 90,22.

Como o assunto é polêmico buscamos a opinião do IOB acerca do assunto, que emitiu o parecer conforme abaixo:

*"Resposta
Prezado cliente*

Em relação à sua consulta temos a expor o seguinte:

Considerando que a situação descrita não tem a manutenção do crédito prevista no §2º do Art. 3º da Lei 13.214/2001.

Para fins do cálculo da substituição tributária dos produtos contemplados com o benefício do PPB previstos no art. 3º alínea "a", a empresa terá que aplicar a mesma redução de base de cálculo aplicada para a substituição tributária na base de cálculo do ICMS próprio, e depois aplicar a alíquota interestadual para fins de encontrar o valor que poderá deduzir.

Para melhor entendimento faremos um exemplo com base nos dados informados na consulta:

*Valor mercadoria: 1.288,80
Base de Cálculo ICMS: 1.288,80
ICMS da operação: 154,66 (1288,80 * 12%)*

*Redução Base de Cálculo: 61,11%
MVA: 38,55%*

*Base de cálculo ST: 694,43 [(1288,80 + 38,55) - 61,11%]
ICMS ST: 125,00 (694,43 * 18%)*

***ICMS próprio para fins de crédito: (1288,80) - 61,11% = 501,21 x 12%(alíquota da operação interestadual) 60,15 e não 90,22 como o entendimento do cliente.**
ICMS ST a recolher: 64,85 (125,00 - 60,15)*

Valor Total da NF: 1.353,65

(Artigo 71, IV do RICMS/PR Decreto 6080/2012 e Lei 13.214/2001 art. 3º VI "c" § 2º.)

O exposto reflete o entendimento desta consultoria e desta forma orientamos que a empresa, caso entenda necessário, consulte formalmente a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, segundo o procedimento previsto nos artigos 654 e seguintes do RICMS/PR.

IOB ONLINEREGULATORIO/PESQUISA AVANÇADA/ESFERA: ESTADUAL/ ESTADO: PARANÁ/ leis: 13.214/2001.

Atenciosamente,

*JB
Prezado cliente,*

O IOB Responde garante total qualidade e segurança nas informações citadas na resposta desta consulta.

Se sua expectativa não foi atendida quanto às orientações descritas, envie-nos um e-mail, para que nossa equipe de Qualidade o(a) contate no prazo máximo de 2h para que sejam tomadas as providências para o endereço: satisfacaoiobresponde@iob.com.br

Dessa forma podemos garantir Qualidade, Segurança e SATISFAÇÃO TOTAL.”

O IOB tem uma interpretação diferente da exposta pelo cliente, no entendimento do IOB teria que utilizar a mesma alíquota e mesmo percentual de redução aplicado à base substituta, para obter o valor do ICMS a ser apropriado como crédito, como é uma operação interestadual a alíquota a ser aplicada seria de 12%, porém a base de cálculo seria reduzida e o valor ficaria proporcional ao praticado nas saídas dentro do Estado do Paraná. No parecer do IOB há um exemplo do cálculo para facilitar o entendimento.

Como parecer do IOB ficou diferente do entendimento do cliente e em sendo o assunto uma interpretação do IOB, pois não localizaram a previsão do cálculo na legislação efetuamos uma consulta via telefone com a consultoria Fiscosoft.

No entendimento da Fiscosoft a interpretação do cliente seria a correta, inclusive nos enviou a consulta na qual o Estado do Paraná chegou a mesmo entendimento do cliente. A consulta está disponível no site da SEFAZ (Secretaria da Fazenda) do Estado do Paraná e o link para acessar a consulta está disponível no tópico: “Links Consultados”.

A consulta é referente a uma operação do Estado de São Paulo para o Estado do Paraná, porém se trata da mesma situação.

Abaixo a consulta disponibilizada pela SEFAZ do Estado do Paraná:

“SETOR CONSULTIVO/ANO: 2013/CONSULTA Nº: 54, de 25 de junho de 2013./CONSULENTE: SONY BRASIL LTDA./SÚMULA: ICMS. LEI N. 13.214/2001. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO. ESTORNO PROPORCIONAL. APLICABILIDADE./RELATOR: CLÁUDIO CARLOS WELZEL

RELATOR: CLÁUDIO CARLOS WELZEL

A consulente é estabelecida no Estado de São Paulo e, segundo consta em seus dados cadastrais, exerce a atividade econômica de comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, de equipamentos de informática e de fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo.

Afirma que comercializa produtos de informática beneficiados pela Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, dentre eles os “notebooks” classificados nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19, 8471.41.10 e 8471.50.10 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, e que esses estão sujeitos ao regime da substituição tributária de que trata o Protocolo ICMS 70/2011, cuja implementação na legislação do Estado do Paraná ocorreu por meio do Decreto n. 3.503, de 14 de dezembro de 2011.

Expõe que nas operações de venda de mercadorias por ela promovidas do Estado de São Paulo com destino ao Estado do Paraná utiliza, para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, o crédito outorgado que resulta na carga tributária de 7%, previsto no inciso II do art. 2º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001.

Entende a consulente que, mesmo que o exposto não se aplicasse à presente situação, ainda assim seria necessário o estorno proporcional da diferença entre a alíquota interestadual adimplida (ICMS próprio de 12%) e a carga tributária praticada na operação interna, cuja base de cálculo é reduzida de tal forma que essa resulte em 7%.

Apresenta exemplo de cálculo para demonstrar esse entendimento e aduz que, se na apuração do valor do imposto referente à substituição tributária for aplicado o estorno proporcional mencionado, restará saldo de imposto a ser recolhido, motivo pelo qual tem adotado tal prática nas operações com os produtos abrangidos pela Lei n. 13.214/2001, quando destinados ao Estado do Paraná.

Porém, informa que alguns de seus clientes, estabelecidos no Estado do Paraná, não compartilham desse entendimento. Interpretam a questão no sentido de que o estorno mencionado é indevido, pois está em desacordo com o disposto no § 2º do art. 3º da Lei 13.214/2001, já que esse prevê que a aplicação da redução da base de cálculo nas operações internas não acarreta a anulação proporcional dos créditos correspondentes às entradas.

Diz, contudo, que sem o estorno proporcional do crédito do imposto relativo à operação própria da consulente, conforme entendimento de seus clientes, o cálculo do imposto devido por substituição tributária apresentará saldo negativo, como demonstrado no exemplo que apresenta.

Diante do exposto, faz os seguintes questionamentos:

1. Está correto o seu entendimento sobre a possibilidade de aplicação do crédito outorgado que resulte na carga tributária de 7% nas operações interestaduais de entrada, gerando, com isso, saldo positivo do imposto devido por substituição na operação de venda?

2. Caso a resposta à questão 1 seja negativa, é correto não aplicar a substituição tributária para produtos de informática com PPB - Processo Produtivo Básico, uma vez que, se o crédito de 12% relativo à operação interestadual (própria) for utilizado integralmente, resultará em valor negativo desse regime tributário?

RESPOSTA

Preliminarmente, informa-se que o inciso II do art. 2º da Lei n. 13.214/2001, foi declarado inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.548-1, realizado em 10 de novembro de 2006. Em razão disso, está impedido o aproveitamento do crédito outorgado nele previsto.

Ainda que tal dispositivo legal estivesse vigente, o aproveitamento desse crédito outorgado, de forma que a carga tributária resultasse em 7%, somente ocorria nas operações interestaduais com produtos de informática e automação que tivessem origem no Estado do Paraná. Não poderia, dessa forma, ser utilizado nas operações de substituição tributária mencionadas pela consultante, já que essas, embora sejam também interestaduais, têm origem em outro Estado (São Paulo), e se referem às etapas de circulação subsequentes que ocorrem no território paranaense, internas, portanto.

No entanto, esclarece-se que apenas parte dos regramentos contidos nos dispositivos da Lei n. 13.214/2001 foram objeto da ADI n. 2.548-1, dentre eles, como visto anteriormente, o inciso II do art. 2º citado pela consultante.

Esse não é o caso, todavia, do disposto no inciso VI e no § 1º do art. 3º dessa lei, que prevê a redução da base de cálculo nas operações internas com os produtos de informática neles relacionados, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7%, a seguir reproduzidos:

“Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

...

VI - produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;
b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;
c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;
b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante.”.

Ressalta-se que o § 2º do art. 3º, que trata do estorno proporcional do crédito pelas entradas, foi alterado pelo art. 1º da Lei n. 17.214, de 9 de julho de 2012, surtindo efeitos a partir de 1º.1.2012.

Como é de conhecimento, o regime de substituição tributária subsequente visa atribuir a responsabilidade a um determinado contribuinte pela retenção e recolhimento do imposto de toda a cadeia de circulação da mercadoria. Esse fato não tem o condão nem a pretensão de desconsiderar a aplicação de benefício fiscal porventura existente na operação.

Assim, caso os produtos remetidos pela consultante a estabelecimentos revendedores paranaenses estejam sujeitos ao regime da substituição tributária, atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 e estejam relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, ou, ainda, estejam expressamente mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso VI ou na alínea "a" do § 1º, ambos do art. 3º da Lei n. 13.214/2001, poderá ela utilizar a redução da base de cálculo prevista no "caput" do artigo 3º dessa lei para a apuração do imposto a ser retido pelo regime tributário referido, relativamente às operações subsequentes ocorridas em território paranaense, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7%. (Precedente: Consulta 79/2011).

Informa-se que a alínea "b" do § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214/2001 determina a redução da base de cálculo do imposto somente nas operações com outros produtos de informática e automação promovidas diretamente e apenas pelo estabelecimento industrial paranaense, desde que esse fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais mencionadas na referida alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei n. 13.214/2001. Nessa hipótese, portanto, o benefício abrange somente as operações por ele realizadas, não alcançando as etapas seguintes de comercialização do produto, ainda que sujeitas à retenção antecipada do imposto pelo regime de substituição tributária subsequente.

Alerta-se que na elaboração do cálculo para a apuração do imposto a ser retido pelo regime da substituição tributária, em relação às operações subsequentes com os produtos comercializados pela consultente, utilizando a redução da base de cálculo (carga de 7%) prevista no “caput” do art. 3º da Lei n. 13.214/2001, desde que esses atendam às condições anteriormente referidas, essa deverá observar o disposto no § 2º também do art. 3º dessa lei, que determina o estorno proporcional do crédito pelas entradas nas situações nele previstas, dentre elas a da alínea “a” desse parágrafo, que prevê que tal providência somente não será exigida quando o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida.

Assim, nesse cálculo não será computado o valor total do crédito do imposto da operação própria do remetente dos produtos, mas apenas a parte não atingida pelo estorno, ou seja, 7%. Dessa forma, ter-se-á, com a aplicação da redução da base de cálculo antes mencionada, um débito de 7% sobre a base de cálculo da substituição tributária e um crédito da operação própria do substituto tributário, após o estorno, também de 7%. Com essa sistemática será devido somente o imposto incidente sobre o valor que se agregará no Estado do Paraná.

Desse modo, se aplicado o estorno proporcional dos créditos no cálculo do imposto devido por substituição tributária, previsto no § 2º do art. 3º da Lei n. 13.214/2001, cuja redação foi trazida pela Lei n. 17.214/2012, não mais ocorrerá o que se denominou “substituição tributária negativa”, pois restará imposto a ser recolhido nas operações realizadas por esse regime tributário.

Porém, antes da edição da Lei n. 17.214/2012 não havia regra determinando o estorno proporcional dos créditos, e o valor relativo à substituição tributária nessas situações poderia não apresentar saldo positivo, caso em que não haveria imposto a ser recolhido a esse título.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a Consultente, em observância ao artigo 664 do Regulamento do ICMS, o prazo de até quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 11.602.953-7”

4. Conclusão

O assunto é bem polêmico e há interpretações diferentes sobre o mesmo cálculo, conforme citado acima.

A certeza é que como o cliente não se enquadra no parágrafo 2º, artigo 3º da Lei 13.214 de 2001, o estorno do ICMS para fins de crédito, será proporcional a carga tributária praticada na saída, no caso dos produtos dessa operação a carga tributária dentro do Estado do Paraná será de 7%.

Apesar das várias interpretações inclusive do IOB, a consultoria FiscoSoft nos trouxe uma consulta respondida pela SEFAZ (Secretaria do Estado do Paraná) sobre o mesmo assunto. Com isso, entendemos que o cálculo efetuado e sugerido pelo cliente está de acordo com a SEFAZ do Paraná (conforme: CONSULTA Nº: 54, de 25 de junho de 2013).

Conforme destacado (destaque nosso em amarelo) na consulta reproduzida acima, o crédito do ICMS a ser deduzido do valor do ICMS devido por substituição tributária será de 7%, pois a operação do cliente não se enquadra nas operações na qual o crédito do ICMS será total, conforme o valor do ICMS destacado no documento fiscal.

O cálculo do ICMS da forma exposta acima será somente para fins de crédito, pois o ICMS próprio destacado no documento fiscal será total, conforme a regra do Estado de origem.

Lembrando que a empresa que efetuou a consulta estará aparada legalmente, porém com no caso em questão se trata da mesma situação fática, poderemos utilizar a consulta acima com base para entender o cálculo.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

O impacto será no cálculo da substituição tributária e cadastro, pois essa forma de cálculo não se aplica em todas as operações e Estados e o cálculo será efetuado somente para fins de dedução de crédito do ICMS devido por substituição tributária.

6. Referencias

- <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=3961&codItemAto=26495>
- <http://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201206080.pdf>
- http://www.legislacaotributaria.pr.gov.br/sefacre/lpext.dll/CONSULTAS_PESQ/1da41/1db40/1db41/1db42/1db43?f=templates&fn=document-frame.htm&q=54%202013&x=Advanced&2.0#LPHit1

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	13/11/2013	1.00	Crédito aplicado na substituição tributária para os itens de informática - PR	THZDE6